CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 130/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 130/2025, que ***"REGULAMENTA A CRIAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DE PARADA PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS POR MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL POR MEIO DE APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Chegou a esta Comissão, para análise quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, o Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, que visa regulamentar a criação de áreas públicas de parada para embarque e desembarque de passageiros por motoristas de transporte privado individual por meio de aplicativos, no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, além de outras providências correlatas.

A análise da admissibilidade de uma proposição legislativa exige a verificação de dois planos: o formal, atinente à competência, iniciativa e procedimento; e o material, relativo à compatibilidade do conteúdo com a Constituição e demais normas legais.

No tocante ao plano formal, embora o tema guarde relação com o interesse local — cuja regulamentação é de competência dos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal —, há aspectos da proposição que interferem diretamente em competências legislativas reservadas à União, como os temas relativos ao direito civil, direito do trabalho e normas gerais de trânsito e transporte (art. 22, incisos I e XI da CF/88).

Ademais, observa-se que a matéria abordada apresenta nítido conteúdo de gestão administrativa, o que atrai para si a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em respeito ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

No plano material, o projeto busca disciplinar, de forma genérica e unilateral, aspectos operacionais do transporte privado individual por aplicativos — atividade cuja regulamentação nacional já é objeto da Lei Federal nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.587/2012 (Política

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
04-Nov-2025-14:22-065779-1/2

FLS 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 130/2025

Nacional de Mobilidade Urbana), estabelecendo parâmetros para a atuação dos Municípios nesse campo, porém sem permitir que contrariem os princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Ainda que o Município tenha competência para legislar sobre ordenamento urbano e mobilidade local, sua atuação deve respeitar os limites impostos pela Constituição e pela legislação federal, especialmente no que se refere às relações contratuais privadas entre motoristas, usuários e plataformas tecnológicas — regidas pelo Código Civil e, portanto, de competência da União.

Além disso, a proposição legislativa não parte do Poder Executivo, o que a torna vício de origem por tratar de assunto de natureza eminentemente administrativa, que demanda estruturação, fiscalização e operação por órgãos da administração direta.

Por estes motivos, entende essa Comissão que o projeto apresenta vícios que impedem sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA